



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600504-68.2024.6.16.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR**

**INVESTIGANTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPO MOURÃO - PR - MUNICIPAL

**INVESTIGADOS:** RODRIGO SALVADORI, ALEX SANDRO ALVES NUNES, DANIEL SOARES CHIQUETO, DIONE CLEI VALERIO DA SILVA, HENRIQUE AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, JOAO MATEUS TAVARES NETO, JUVENAL ZANRE, NERALDO FERREIRA COSTA, SEBASTIAO GALDINO, WELLINGTON CARLOS DUTRA, CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, ELIZABETE APARECIDA CORREIA, SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS, SIMONE DE JESUS DE ARAUJO, TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA

## ***SENTENÇA***

Vistos *etc.*

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido tutela de evidência, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO MOURÃO, alegando que o Partido Progressista - PP, através de seu presidente, registrou candidatura fictícia (candidatura laranja), para atingir a cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral. Aduz que a candidata à vereadora investigada, SANDRA RAQUEL DA



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

SILVA DE MORAIS: 1. Está morando na Itália há alguns meses, desde antes do início das eleições; 2. Não fez campanha, pois não há nenhuma publicação em suas redes sociais pedindo voto, fazendo publicidade de seu número, demonstrando suas propostas; 3. No seu processo de prestação de contas eleitorais não houve nenhuma receita e/ou despesa, ou seja, a prestação de contas está zerada e, não abriu conta bancária; 4. Houve a tentativa de renunciar a candidatura em 20 de setembro de 2024, mas sem a assinatura da candidata e tão somente a do representante da "Coligação Lado a Lado por Campo Mourão" e do presidente do partido, Rodrigo Salvadori, este também investigado; 5. Não compareceu na convenção partidária; 6. Não houve gravação de vídeos para propaganda gratuita eleitoral; 7. Na seção em que vota, a investigada, não obteve nenhum voto e; 8. A investigada teve apenas 9 votos. Afirma que, com a conduta em tela viola o art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997. Juntou documentos e requereu a produção de outros.

Formulou pedido liminar para que fosse determinada a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos do Partido Progressista, quais sejam, os investigados ALEX SANDRO ALVES NUNES e SEBASTIÃO GALDINO, bem como recalculados os votos a fim de que outros candidatos assumam os cargos.

No mérito, requereu a procedência da presente AIJE com a cassação do DRAP apresentado pelo Partido Progressistas; a cassação dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido nas Eleições Municipais de 2024; e a declaração de inelegibilidade por 8 anos, a partir das eleições de 2024, de todos os candidatos vinculados ao mencionado DRAP e do presidente do Partido Progressistas, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90.

O pedido liminar restou indeferido, porquanto não se vislumbrou que o ato impugnado pudesse implicar na ineficácia da decisão de mérito em caso de procedência da ação (art. 22, inc. I, alínea b, da LC n. 64/90).

Notificados, os representados apresentaram defesa tempestivamente, aduzindo, em comum e em síntese, a ilegitimidade ativa do partido autor, sendo que no mérito, afirmam que, mesmo excluída a candidatura imputada de fictícia, ainda assim houve a observância do percentual da cota de gênero feminina, pois foram 9 candidatos do gênero masculino e 4 do gênero feminino, números que, diante da oferta de 13 vagas no legislativo municipal, obedeceu a previsão do mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

(setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997). Frisou, ademais, que a candidatura do representado WELLINGTON CARLOS DUTRA restou indeferida, o que implica em 8 candidatos do gênero masculino e 4 do gênero feminino, sendo 12 as candidaturas do Partido Progressista, fato que também redundou em atendimento da cota de gênero em tela. Sobre a candidatura fictícia em si, a parte representada apresentou afirmações vacilantes, ora admitindo que tenha assim ocorrido, ora negando, mas sem argumentos a respeito. Por fim, requereu a improcedência da demanda e a produção de provas.

A parte autora foi intimada para apresentar a réplica e, ambas as partes, para prestar esclarecimento sobre as provas requeridas.

Aportou aos autos, então, a réplica, rechaçando a matéria preliminar de ilegitimidade ativa e aduzindo o equívoco nos cálculos percentuais da parte representada.

As partes, a respeito das provas requeridas, afirmaram a suficiência das provas constantes nos autos e desistiram da produção de outras provas.

Seguiu-se, então, a decisão da desnecessidade de abertura de instrução do feito.

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer pela procedência parcial da demanda diante do entendimento da existência da candidatura fictícia posta na inicial e, com isso, a inobservância da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997. Sobre as penalidades, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos respectivos da inicial, mas, quanto a declaração de inelegibilidade, entendeu ser assim devido apenas em relação à investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS e ao investigado RODRIGO SALVADORI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Do julgamento antecipado do mérito**

Como já ventilado nos autos, não há necessidade de produção de outras provas no feito além da documental já acostada com a inicial, permitindo o julgamento



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

antecipado do mérito nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, e do art. 47- B, inc. III, da Res. n. 23.608/19 do TSE.

Nesse sentido: “(...) 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. (...)” (Ac. de 23/5/2024 no RO-El n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo).

### **Da preliminar de ilegitimidade ativa**

Alega a parte representada que o partido autor fez coligação para a eleição majoritária e, por isso, não pode agir e ingressar em juízo individualmente, não tendo, assim, ilegitimidade ativa.

Mas afastado, de plano, a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático, porquanto não se cogita de coligação para eleições proporcionais, sendo que o partido autor se volta contra candidatura de cargo a vereador.

Ademais, o art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, traz que qualquer partido político tem legitimidade para ingressar com AIJE.

### **Do mérito**

#### **Da candidatura fictícia**

Alega o partido autor que o Partido Progressista – PP, através de seu presidente, registrou candidatura fictícia da investigada, candidata à vereadora, SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS apenas para atingir a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Aduz que esta investigada: 1. Está morando na Itália há alguns meses, desde antes do início das eleições; 2. Não fez campanha, pois não há nenhuma publicação em suas redes sociais pedindo voto, fazendo publicidade de seu número, demonstrando suas propostas; 3. No seu processo de prestação de contas eleitorais não houve nenhuma receita e/ou despesa, ou seja, a prestação de contas está zerada e, não abriu conta bancária; 4. Houve a tentativa de renunciar a candidatura em 20 de setembro de 2024, mas sem a assinatura da



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

candidata e tão somente a do representante da “Coligação Lado a Lado por Campo Mourão” e do presidente do partido, Rodrigo Salvadori, este também investigado; 5. Não compareceu na convenção partidária; 6. Não houve gravação de vídeos para propaganda gratuita eleitoral; 7. Na seção em que vota, a investigada, não obteve nenhum voto e; 8. A investigada teve apenas 9 votos.

A parte representada, por sua vez, mostrou-se vacilante, ora admitindo que tenha assim ocorrido, ora negando, mas sem argumentos a respeito.

Mas analisando a documentação apresentada com a inicial, tenho que assiste razão à parte autora.

Sobre o tema, assim pacificou o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** com a edição da **Súmula n. 73**:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.” – sem destaques no original*



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

No caso em mesa, verifica-se que todas essas circunstâncias, além de outras, estão presentes na candidatura à vereadora da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS.

Primeiramente, inequívoco e incontroverso que a candidata investigada foi candidata à vereadora no pleito municipal deste ano de 2024 nesta cidade de Campo Mourão, PR (doc. de mov. 127595813).

O documento de mov. 127595819 traz a **votação inexpressiva**, ínfima, da candidata investigada, a qual totalizou ínfimos 9 (nove) votos; o documento de mov. 127595812, que cuida da **prestação de contas** da candidata, traz uma contabilidade **zerada**, sem absolutamente nenhuma movimentação financeira; e os documentos de mov. 127594461, que se trata do Relatório Técnico de Captura de Prova Digital Redes Sociais da candidata, e de mov. 127595816, que se refere à Ata de Convenção do PP com a lista de presença sem o comparecimento da candidata, revelam a **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção** da própria candidatura da investigada e seu desinteresse na sua candidatura.

Assim, nos termos da citada súmula já resta caracterizada a candidatura fictícia.

Mas há mais.

Os documentos de movs. 127595817 e 127595818, demonstram que candidata investigada é eleitora com local de votação na seção n. 221 da zona 031 e que não votou sequer em si mesma, conforme o Boletim de Urna da mesma seção n. 221 da zona 031 que não traz nenhum voto para ela. Bem provável, aliás, que não tenha nem mesmo comparecido para votar, revelando ainda mais o seu desinteresse na sua candidatura, isso, obviamente, porque ciente de se tratar de uma candidatura fictícia.

Merece destaque, ainda, a tentativa pífia (pois em completo descompasso com a exigência do art. 69, *caput*, da Res. n. 23.609/19 do TSE, que impõe que a renúncia seja com firma reconhecida em cartório do candidato ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral) de renúncia da candidatura da investigada mediante do documento de mov. 127595814, o qual traz um pedido de renúncia formulado pela coligação 'LADO A LADO POR CAMPO MOURÃO', representada pelo candidato à



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

prefeito Rodrigo Salvadori, referindo-se à candidatura com número de urna 11.114 (número da investigada), por meio de procuração outorgada pelo mencionado candidato a prefeito. Por óbvio que a renúncia nesses termos ilegais pretendia escamotear a candidatura fictícia.

Não por acaso, diante do meio inidôneo para o pedido, a renúncia restou indeferida (nos termos do documento de mov. 127595813), mas que compõe, juntamente com as demais circunstâncias acima demonstradas, a inequívoca candidatura fictícia da investigada.

Portanto, os fatos e as circunstâncias do caso concreto em mesa permitem concluir, tomados conjuntamente, e não de modo isolado, que a candidatura da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS foi fictícia, sendo que assim o foi para fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

### **Do desrespeito ao percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97**

Primeiramente, dispõe o art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97:

*“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”*

Para o cálculo deste percentual devem ser observados os seguintes dispositivos da Res. n. 23.609/19 do TSE:

*“Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no*



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

*total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher **mais 1 (um)** (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

*§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, **qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro** (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).*

*§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

Posto isso, verifica-se pelo documento de mov. 127595815 (DRAP), que o partido dos investigados requereu o registro de 9 (nove) candidaturas masculinas e de 5 (cinco) femininas, totalizando 14 (quatorze) candidaturas requeridas.

O total de vagas oferecidas para o cargo de vereador deste município é de 13 (treze).

Assim, ficticiamente, o partido dos investigados cumpriu a exigência normativa, requerendo o registro 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), atendendo o percentual o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

Ocorre que, como visto, a candidatura da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS foi fictícia, logo, não pode ser considerada para os percentuais do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, e do art. 17, §2º, da Res. n. 23.609/19 do TSE.

Desconsiderando-se, assim, a candidatura fictícia, tem-se que o partido dos investigados restou com 9 (nove) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas de um total de 14 (catorze) candidaturas requeridas, fato que implica em 28,57% (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento) de candidatura feminina, ou seja, aquém do mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pela norma eleitoral.

Repita-se, a base de cálculo é o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político (art. 17, §4º, da Res. n. 23.609/19 do TSE), incluída, aqui, a candidatura fictícia.

Errôneo está o cálculo apresentado pelos investigados, pois usa a base de cálculo equivocada de 13 (treze) candidaturas requeridas e isso porque exclui a candidatura fictícia ao passo que deve ser incluída.

Também equivocado por parte dos investigados desconsiderar a candidatura indeferida do investigado WELLINGTON CARLOS DUTRA, pois, repita-se, a base de cálculo é de candidaturas requeridas, não importando se deferidas ou não posteriormente.

A respeito, cola-se o seguinte julgado do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETROS DO CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.*

(...)

*Parâmetros para aferição do cumprimento da cota de gênero*



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

*9. O Tribunal Superior Eleitoral, em análise aos parâmetros para aferição do cumprimento da cota de gênero, firmou a compreensão de que o cálculo deve partir do total de candidaturas requeridas, incluída(s), portanto, a(s) candidatura(s) fictícia(s). Precedentes.*

*10. Na espécie, mesmo se considerada regular a candidatura de Walquiria Ramos Nery (o que, frise-se, não é o caso), o partido não teria cumprido o percentual mínimo de candidaturas por gênero, uma vez que, de um total de 14 (catorze) candidaturas requeridas, apenas 4 (quatro) seriam femininas, o que representaria 28,57% do total de candidatos registrados pela legenda, percentual inferior ao mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.*

(...)

*Recurso Especial Eleitoral nº060000171, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024.”*

Ainda do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

*“ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. RECONHECIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.*

(...)

*4. Não prospera a alegação de que este Tribunal Superior deveria se manifestar a respeito da suposta aplicabilidade dos princípios da anterioridade eleitoral e da segurança jurídica na espécie, tampouco assiste razão aos embargantes quanto ao argumento de que a orientação adotada pelo aresto seria inaplicável às Eleições de 2020. Isso porque o acórdão embargado não implicou mudança de*



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

*jurisprudência quanto à matéria impugnada no recurso especial, notadamente porque, com base em precedente alusivo ao mesmo pleito, esta Corte decidiu que, no cálculo realizado para aferir a proporção entre candidatas e candidatos, não cabe subtrair, do total de candidaturas requeridas, a candidatura fraudulentamente registrada pelo partido.*

(...)

*Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060087741, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024.”*

Inafastável, portanto, que o partido dos investigados desrespeitou a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, e no art. 17, §2º, da Res. n. 23.609/19 do TSE, com a candidatura fictícia da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS.

### **Das consequências jurídicas para a fraude à cota de gênero**

Constatado que o partido dos investigados fraudou a cota de gênero sob julgamento, as consequências jurídicas são aquelas previstas na **Súmula n. 73 do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da*



# **JUSTIÇA ELEITORAL**

## **31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR**

*candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará:** (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.” – sem destaques no original*

O art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, também prevê que: “XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

No caso dos autos, impõe-se seja cassado o DRAP do Partido Progressista para as Eleições Municipais de 2024 neste município de Campo Mourão, PR (doc. mov. 127595815), assim como sejam cassados os diplomas dos investigados candidatos eleitos ALEX SANDRO ALVES NUNES e SEBASTIÃO GALDINO.

Ainda, seja declarada a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressista para as Eleições Municipais de 2024 neste município de Campo Mourão, PR, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (at. 222 do Código Eleitoral).

E, por fim, seja declarada a inelegibilidade da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS, uma vez que principal figura do ato de fraude em tela e, a toda evidência, ciente da sua conduta; dos investigados ALEX SANDRO ALVES NUNES,



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

DANIEL SOARES CHIQUETO, DIONE CLEI VALERIO DA SILVA, HENRIQUE AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, JOAO MATEUS TAVARES NETO, JUVENAL ZANRE, NERALDO FERREIRA COSTA, SEBASTIAO GALDINO, WELLINGTON CARLOS DUTRA, CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, ELIZABETE APARECIDA CORREIA, SIMONE DE JESUS DE ARAUJO e TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA, pois, não resta dúvida, tiveram conduta (comodamente) omissiva, anuindo passivamente com a fraude a fim de viabilizar suas candidaturas (note-se, inclusive, que sabiam da ausência da candidata fictícia na convenção do PP, o que se observa pela lista de presença da reunião conforme documento de mov. 127595816); e, ainda, do investigado e candidato a prefeito RODRIGO SALVADORI, o qual, na qualidade de presidente da coligação ‘LADO A LADO POR CAMPO MOURÃO’, cujo um dos partidos integrantes era o Partido Progressistas, sendo também este investigado presidente deste partido (Diretório Municipal de Campo Mourão, PR), teve participação direta e anuência com o presente ato de fraude, tanto que formulou, através da mencionada coligação e por meio de advogado constituído (pedido e procuração de mov. 127595814), tentativa manifestamente inidônea de renúncia da candidatura da investigada SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS, isso porque em completo descompasso com a exigência do art. 69, *caput*, da Res. n. 23.609/19 do TSE, que impõe que a renúncia seja com firma reconhecida em cartório do candidato ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral. Isso demonstra a tentativa desesperada escamotear a fraude que estava em andamento e a ciência e participação a respeito. Não por acaso, o pedido de renúncia foi indeferido.

### **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) **DETERMINAR A CASSAÇÃO** do DRAP do Partido Progressista para as Eleições Municipais de 2024 neste município de Campo Mourão, PR (doc. mov. 127595815 e autos n. 0600233-59.2024.6.16.0031);

b) **DETERMINAR A CASSAÇÃO** dos diplomas dos investigados candidatos eleitos ALEX SANDRO ALVES NUNES e SEBASTIÃO GALDINO;



# ***JUSTIÇA ELEITORAL***

## ***31ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR***

c) **DECLARAR A NULIDADE** dos votos obtidos pelo Partido Progressista para as Eleições Municipais de 2024 neste município de Campo Mourão, PR, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (at. 222 do Código Eleitoral); e

d) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** dos investigados SANDRA RAQUEL DA SILVA DE MORAIS, ALEX SANDRO ALVES NUNES, DANIEL SOARES CHIQUETO, DIONE CLEI VALERIO DA SILVA, HENRIQUE AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, JOAO MATEUS TAVARES NETO, JUVENAL ZANRE, NERALDO FERREIRA COSTA, SEBASTIAO GALDINO, WELLINGTON CARLOS DUTRA, CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, ELIZABETE APARECIDA CORREIA, SIMONE DE JESUS DE ARAUJO, TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA e RODRIGO SALVADORI pelo prazo de 8 (oito) anos a contar das Eleições Municipais de 2024 deste município de Campo Mourão, PR (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90).

**DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

**DETERMINO** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins da parte final do disposto no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões.

Após, remetam-se ao e. TRE/PR.

Demais diligências necessárias.

Campo Mourão, 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**FABRÍCIO VOLTARÉ**

*Juiz Eleitoral*